



**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL**

DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA

Brasília/DF
2023

LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA

DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria

Brasília/DF
2023

Código de catalogação na publicação – CIP

P324c Paula, Leonardo Scopel Macchione de

Da contribuição ao Fundeinfra e a sua (in)constitucionalidade / Leonardo Scopel Macchione de Paula. Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2023.

121 f.

Monografia - Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado Profissional em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria.

1. FUNDEINFRA. 2. Contribuição. 3. ICMS. 4. Incentivos fiscais. 5. Natureza jurídica.
I.Título

CDDir 341.39632

Elaborada pela Biblioteca Ministro Moreira Alves

LEONARDO SCOPEL MACCHIONE DE PAULA

DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação profissional *stricto sensu* em Direito, como parte do requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito, aprovado em _____ de _____ de 2023, pela Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Prof. Orientador Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria

Prof. Doutor Fábio Pallaretti Calcini

Prof. Doutor Luciano Felício Fuck

Dedico este trabalho a minha família, nosso bem maior, mais importante e que é a base de tudo, em especial, minha esposa Bethânia, que sempre está do meu lado, em todos os momentos.

AGRADECIMENTO

Agradeço sempre à Deus, pela vida, pela saúde e por tudo.

De forma especial, agradeço ao Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria, que tive a grata satisfação de por ele ser orientado durante o desenvolvimento deste trabalho. Com certeza aprendi muito, e serei eternamente grato.

Aos Professores Doutores Fábio Pallaretti Calcini e Luciano Felício Fuck, que também ajudaram e foram importantes na construção do trabalho.

Aos Professores do IDP, que com eles muito aprendi.

E aos meus colegas de mestrado, pelo caminho que percorremos juntos, e pela amizade construída, que certamente as levarei comigo.

RESUMO

O estudo tem por objetivo analisar a contribuição ao Fundo Estadual de Infraestrutura de Goiás (FUNDEINFRA), exigida no âmbito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sobre algumas operações que envolvem produtos oriundos da atividade rural, para o fim de se valer de incentivos fiscais, bem como se valer do direito à imunidade do ICMS na exportação. Trata-se de uma contribuição criada no final do ano de 2022, em Goiás, que já vem sendo discutida no Judiciário, seja através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), seja através de ações individuais e/ou coletivas. No trabalho, é apresentado quando referida contribuição pode ser exigida, bem como qual a sua natureza jurídica, em especial, se possui natureza jurídica tributária. Para isso, dentre outros pontos, é necessário estabelecer se o seu pagamento é facultativo, ou compulsório. Ademais, é feito um paralelo com contribuições similares, porém exigidas em outros Estados (FETHAB e FUNDERSUL), além de apresentar se já há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, e se é possível extrair dessas decisões critérios válidos para definir o que se entende por prestação compulsória ou facultativa. Por fim, a partir do momento em que se define sua natureza jurídica, é apresentado se a contribuição ao FUNDEINFRA está, ou não, em desacordo com o texto constitucional.

Palavras-chave: FUNDEINFRA. Contribuição. ICMS. Incentivos fiscais. Natureza jurídica.

ABSTRACT

This study aims to analyze the contribution to the State Infrastructure Fund of Goiás (FUNDEINFRA), mandated by the Interstate and Intermunicipal Circulation of Goods and Services Tax (ICMS). The focus is on transactions involving rural products, exploring fiscal incentives and asserting ICMS immunity for exports. Originating in Goiás in late 2022, this contribution is currently under judicial scrutiny, involving Direct Actions of Unconstitutionality (ADI) as well as the actions of individuals and collectives. The dissertation presents the normative structure of this ICMS-related contribution, examining its legal nature, particularly whether it legally qualifies as a tax or not. The study also determines whether payment is optional or compulsory. Additionally, it draws parallels between FUNDEINFRA and other states' (FETHAB and FUNDERSUL) similar contributions, discusses relevant decisions from the State Court of Goiás and the Supreme Federal Court, and explores if valid criteria can be extracted from these decisions to define what constitutes compulsory or optional payment. Finally, once the legal nature is established, the study assesses whether the FUNDEINFRA contribution aligns with the constitutional text.

Keywords: FUNDEINFRA. Contribution. ICMS. Tax incentives. Legal nature.

LISTA DE TABELA

Tabela 1 - Anexo XVI que prevê as alíquotas do FUNDEINFRA **Erro!** **Indicador** **não**
definido.

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 – Venda interna para agroindústria..... **Erro! Indicador não definido.**

Quadro 2 – Venda interna para estabelecimento comercial com credenciamento **Erro! Indicador não definido.**

Quadro 3 – Critério da regra-matriz de incidência tributária **Erro! Indicador não definido.**

Quadro 4 – Critério da regra-matriz de incidência tributária da contribuição ao FUNDEINFRA..... **Erro! Indicador não definido.**

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Aplicação do Princípio da Anterioridade Nonagesimal em 1º Grau **Erro!**

Indicador não definido.

Gráfico 2 – Aplicação do Princípio da Anterioridade Nonagesimal no TJGO**Erro! Indicador**

não definido.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
AFEGO	- Assembleia Legislativa do Estado
CF/88	- Constituição Federal de 1988
CTE	- Código Tributário Estadual
CTN	- Código Tributário Nacional
FPM	- Fundo de Participação dos Municípios
FETHAB	- Fundo Estadual de Transporte e Habitação
FUNDEINFRA	- Fundo Estadual de Infraestrutura
FUNDERSUL	- Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul
GOINGFRA	- Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMS	- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação
IN	- Instrução Normativa
MP	- Medida Provisória
RCTE	- Regulamento do Código Tributário Estadual
RMIT	- Regra-matriz de Incidência Tributária
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUFRAMA	- Superintendência da Zona Franca de Manaus
TARE	- Termo de Acordo de Regime Especial
TJGO	- Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA (FUNDEINFRA) PELO ESTADO DE GOIÁS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	Erro! Indicador não definido.
1.2 DAS SITUAÇÕES EM QUE A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA É EXIGIDA	Erro! Indicador não definido.
1.2.1 Da exigência da contribuição ao fundo como condição para assegurar imunidade do ICMS na exportação de determinadas mercadorias definidas no Decreto	Erro! Indicador não definido.
1.2.2 Da exigência da contribuição no âmbito de algumas operações cuja empresa adquirente – agroindústria/revenda, é substituta tributária	Erro! Indicador não definido.
1.2.3 Da exigência da contribuição como condição para manutenção do incentivo fiscal de isenção do ICMS, em determinadas operações. Da necessidade de incentivos fiscais para a atividade rural	Erro! Indicador não definido.
2 DO LIMITE AO PODER LEGIFERANTE TRIBUTÁRIO DO ESTADO	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1 DAS FONTES DE RECEITA DO ESTADO	Erro! Indicador não definido.
2.2 RECEITA ORIGINÁRIA X RECEITA DERIVADA – ONDE SE ENQUADRA A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA?	Erro! Indicador não definido.
2.3 DAS RECEITAS DERIVADAS	Erro! Indicador não definido.
2.4 DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE TRIBUTO	Erro! Indicador não definido.
2.4.1 Prestação pecuniária	Erro! Indicador não definido.
2.4.2 Que não constitua sanção de ato ilícito	Erro! Indicador não definido.
2.4.3 Instituída mediante lei	Erro! Indicador não definido.
2.4.4 Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada	Erro! Indicador não definido.
2.4.5 Compulsória	Erro! Indicador não definido.
2.5 CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA – FACULTATIVA?	Erro! Indicador não definido.
2.5.1 1ª Situação: exportação de milho, soja, carne fresca e outros	Erro! Indicador não definido.
2.5.2 2ª Situação: substituição tributária por parte de agroindústrias e vendas	Erro! Indicador não definido.
2.5.3 3ª Situação: condição para fruição de incentivo fiscal de isenção em determinadas operações	Erro! Indicador não definido.
2.6 OUTROS ARGUMENTOS RELEVANTES PARA DEFENDER A NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA.	Erro! Indicador não definido.
2.7 DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA – TRIBUTO, MAS DE QUAL ESPÉCIE?	Erro! Indicador não definido.
2.8 A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA É, ENTÃO, UMA CONTRIBUIÇÃO?....	Erro! Indicador não definido.

2.9 A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA É, ENTÃO, UM IMPOSTO? . **Erro! Indicador não definido.**

2.10 UM OUTRO OLHAR - DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA COMO SENDO UMA NOVA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA **Erro! Indicador não definido.**

2.11 DAS INCONSTITUCIONALIDADES EXISTENTES, PARTINDO DA CONCLUSÃO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA É, NA REALIDADE, UM ICMS ... **Erro! Indicador não definido.**

2.11.1 Da exigência do ICMS na exportação – violação de regra de imunidade **Erro! Indicador não definido.**

2.11.2 Da redução indevida da alíquota do ICMS, nas operações internas..... **Erro! Indicador não definido.**

2.11.3 Da proibição de vinculação de receita a fundo – art. 167, inc. IV da CF/88 . **Erro! Indicador não definido.**

2.11.4 Da violação do princípio da legalidade estrita **Erro! Indicador não definido.**

2.11.5 Da violação do princípio da igualdade **Erro! Indicador não definido.**

2.11.6 Da violação do princípio da anterioridade **Erro! Indicador não definido.**

2.11.6.1 Supressão de benefícios fiscais que implicaram em aumento indireto da carga tributária – necessidade de respeito ao princípio da anterioridade..... **Erro! Indicador não definido.**

2.11.7 Da violação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM **Erro! Indicador não definido.**

2.11.8 Da violação ao princípio da não cumulatividade **Erro! Indicador não definido.**

2.12 DOS REFLEXOS DA SUA ILEGALIDADE **Erro! Indicador não definido.**

3 DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA

..... **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

3.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS **Erro! Indicador não definido.**

3.1.1 Das ações cujo pedido é a aplicação ao princípio da anterioridade nonagesimal **Erro! Indicador não definido.**

3.1.2 Da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 5188727-67.2023.8.09.0051 **Erro! Indicador não definido.**

3.1.3 Do posicionamento do TJGO acerca do tema **Erro! Indicador não definido.**

3.2 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 7.363 **Erro! Indicador não definido.**

3.3 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 2.056 **Erro! Indicador não definido.**

3.3.1 Do necessário distinguish da ADI n° 2.056 para a ADI n° 7.363 **Erro! Indicador não definido.**

3.4 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 6.420 **Erro! Indicador não definido.**

3.5 DA REFORMA TRIBUTÁRIA E OS POSSÍVEIS IMPACTOS NA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEINFRA **Erro! Indicador não definido.**

CONCLUSÃO..... **ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.**

REFERÊNCIAS **17**

INTRODUÇÃO

No ano de 2022 foi aprovado a Lei Complementar nº 194, de 23 de junho que, dentre outros pontos, em seu artigo 1º, alterou a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), incluindo o artigo 18-A.¹ Referido artigo, em resumo, considerou como sendo bens e serviços essenciais e indispensáveis, o combustível, gás natural, energia elétrica, comunicação e o transporte coletivo e, portanto, limitou suas respectivas alíquotas para fins de incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, àquelas das operações em geral.

Com referida limitação, houve, em consequência, queda na arrecadação de receitas. Foi por esse motivo que o governo do Estado de Goiás apresentou, ainda no ano de 2022, projetos de Leis que visavam compensar um pouco esse prejuízo.² Mencionados projetos, que foram aprovados e publicados no Diário Oficial do Estado no dia 06 de dezembro do ano de 2022, tornaram-se a Lei nº 21.670 e Lei nº 21.671. A primeira criou o denominado Fundo Estadual de Infraestrutura – FUNDEINFRA, cujo objetivo, segundo seu artigo 1º, inciso II, é investir na infraestrutura agropecuária do Estado, em especial, recuperação, manutenção, conservação, pavimentação e implantação de rodovias, sinalização, artes especiais, pontes, bueiros, edificação e operacionalização de aeródromos.

Para tanto, conforme artigo 5º, inciso I de referida Lei, constituem receitas deste fundo, dentre outras, uma contribuição a ser exigida no âmbito do ICMS como condição para: fruição de benefícios ou incentivos fiscais; como condição para se valer de regime especial para o controle de saídas de produtos destinados à exportação e como condição para que, nas operações de substituição tributária, o imposto a ser pago pelo contribuinte credenciado para tal fim seja feito na saída subsequente, ou apurado juntamente com aquele devido na operação de saída própria do estabelecimento eleito substituto, resultando em um só débito.

¹ Art. 18-A. Para fins da incidência do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis, o gás natural, a energia elétrica, as comunicações e o transporte coletivo são considerados bens e serviços essenciais e indispensáveis, que não podem ser tratados como supérfluos.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo:

I - é vedada a fixação de alíquotas sobre as operações referidas no caput deste artigo em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços;

II - é facultada ao ente federativo competente a aplicação de alíquotas reduzidas em relação aos bens referidos no caput deste artigo, como forma de beneficiar os consumidores em geral; e

² SOUZA, Petras. O dinheiro sai do agro e volta para o agro, afirma Caiado sobre nova contribuição. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciakoradenoticias.go.gov.br/63933-o-dinheiro-sai-do-agro-e-volta-para-o-agro-em-forma-de-rodovia-afirma-caiado-sobre-nova-contribuicao>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Já a segunda Lei alterou alguns dispositivos da Lei n° 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Estado de Goiás), onde, em resumo, autorizou seu regulamento a exigir dos contribuintes, em determinadas operações e como condição para fruição de incentivos ou benefícios fiscais, o pagamento a contribuição destinada ao fundo de infraestrutura.

Ainda no ano de 2022, em específico, no dia 30 de dezembro, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás, o Decreto n° 10.187. Referido Decreto, que alterou alguns dispositivos do Decreto n° 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás), trouxe, de forma discriminada, quais situações e quais mercadorias estariam sujeitas a contribuição ao fundo de infraestrutura (FUNDEINFRA), conforme autorizado pela Lei n° 21.671, além de apresentar seu critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assim, em resumo, a contribuição ao fundo estadual, FUNDEINFRA, é exigida como condição para fruição de alguns incentivos fiscais e, também, para se valer da imunidade do ICMS na exportação.

Referida estrutura normativa não é nova. Alguns Estados também possuem fundos similares, a exemplo do Mato Grosso, que possui o Fundo Estadual de Transporte e Habitação (FETHAB), e Mato Grosso do Sul, que possui o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL).

A constitucionalidade dessas contribuições vem sendo discutidas junto ao Judiciário. Em resumo, de um lado, há aqueles que defendem que tais quais são facultativas e, portanto, nada há de ilegalidade. De outro, há a defesa de que essas contribuições são obrigatórias e, se assim são, são tributos, sendo inconstitucionais, então. E aqui surge o problema: a contribuição ao FUNDEINFRA é, de fato, facultativa? É o que propomos responder. Antes, porém, iremos apresentar, de forma detalhada, quais são as operações em que referida contribuição pode ser exigida no âmbito da atividade rural, para, então, através de uma abordagem dedutiva, demonstrar sua real natureza jurídica, bem como se está, ou não, de acordo com o texto constitucional.

Será apresentado, também, se já há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás quanto ao tema, bem como se o Supremo Tribunal Federal também já se posicionou. Sendo as respostas positivas, será apresentado, através de uma pesquisa qualitativa, qual o critério, ou se existem critérios utilizados tanto pelo TJGO, como pelo STF, para definir se determinada prestação é, ou não, compulsória. Assim, o trabalho será desenvolvido em 03 (três) capítulos.

No primeiro, será apresentado o que é a contribuição FUNDEINFRA, com toda a sua estrutura normativa, fazendo um paralelo com as contribuições exigidas no âmbito do FETHAB e do FUNDERSUL, nas situações em que houver similitude entre suas exigências. Já no segundo, será apresentado, dentro do limite ao poder legiferante tributário do Estado, onde a contribuição ao FUNDEINFRA se encaixa, especialmente se tal qual é um tributo. Sendo a resposta positiva, se existem inconstitucionalidades e, se sim, quais seus reflexos. Por fim, no último capítulo, será feita uma análise junto ao TJGO acerca do tema, bem como no STF, a fim de apresentar, se possível, qual o posicionamento de ambos.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, Edição do Kindle, 2023.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, ed. Kindle, 2023.

_____. **Direito Tributário Brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BARRETO, Paulo Ayres. **Contribuições: regime jurídico, destinação e controle**. 3. ed. rev. E atual. São Paulo: Noeses, 2020.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998.

CALCINI, Fábio Pallaretti. **Tributação no agronegócio – Algumas reflexões**. Londrina/PR: Thote, 2023.

CANTO, Gilberto de Ulhoa. **Algumas considerações sobre a imunidade tributária dos entes públicos**. Revista de Direito Administrativo, 1958. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/18117>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CARNEVALLI, Juliana. **Governo encaminha à ALEGO projeto de lei que cria o FUNDEINFRA**. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadoradenoticias.go.gov.br/63814-governo-encaminha-a-alego-projeto-de-lei-que-cria-o-fundeinfra>. Acesso em: 17 fev. 2023.

CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

_____. **ICMS**. 19. ed. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2022.

_____. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 34. ed. Juspodivm, 2023.

CARVALHO, André Castro. Vinculação de receitas públicas e princípio da não afetação: usos

e mitigações. 2010. p. 135. Dissertação (Mestrado), Universidade de São Paulo. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-24022011-091027/publico/Carvalho_Andre_Castro_dissertacao_completa.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de Teoria Geral do Direito: o Construtivismo Lógico-semântico**. 5. ed. ampl. ver. São Paulo: Noeses, 2016.

CARVALHO, Paulo Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Curso de Direito Tributário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Curso de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

CASSONE, Vittorio. **Direito Tributário**. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Nicole Rennó. **Recuo do PIB do agronegócio em 2022 não gera preocupação**. 06 abri. 2023. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/recuo-do-pib-do-agronegocio-em-2022-nao-gera-preocupacao/#:~:text=Com%20a%20queda%20no%20ano,24%2C8%25%20em%202022>. Acesso em: 26 out. 2023.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. **O FUNRURAL é tributo**. Universidade Federal de Minas Gerais. Revista da Faculdade de Direito. n. 21. 1979. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/930>. Acesso em: 01 jun.2023.

CONTI, José Maurício. **A autonomia Financeira do Poder Judiciário**. 1. ed. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2020/08/1557.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CORRÊA, Walter Barbosa. **Não-incidência - Imunidade e isenção**. Revista de Direito Administrativo, 1963. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/25315>. Acesso em: 14 abr. 2023

COSTA, Helena Regina. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade como forma de concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. 2009. Tese (Doutorado), Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4181/1/arquivo6351_1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2023.

FARIA, Isabela Medeiros Gurgel de. **O princípio da anterioridade e a revogação de isenções: a evolução da jurisprudência do STF em prol da segurança jurídica**. In: SCAFF, Fernando Facury [org] *et al.* Supremo acertos: avanços doutrinários a partir da jurisprudência do STF. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

FAVACHO, Fernando Gomes. **Definição do conceito de tributo**. 2010. Dissertação (Mestrado), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/8932/1/Fernando%20Gomes%20Favacho.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2023.

FERREIRA, Pinto. **Direito Constitucional Moderno**. v. I, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1962, Financeiro na UERJ. Rio de Janeiro-RJ, 2004. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663928/mod_resource/content/1/Ricardo%20Lobo%20Torres%20-%20O%20conceito%20constitucional%20de%20tributo.pdf. Acesso em: 18 mai. 2023.

FUCK, Luciano Felício. **Estado Fiscal e Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUNDEINFRA. **Fundo Estadual de Infraestrutura**. Disponível em: https://appasp.economia.go.gov.br/legislacao/arquivos/rcte/anexos/anexo_16_percentual_contribuicao_fundeinfra.htm. Acesso em: 20 fev. 2023.

GASSEN, Valcir; D'ARAÚJO, Pedro Júlio Sales; PAULINO, Sandra. **Tributação sobre Consumo**: o esforço em onerar mais quem ganha menos. Sequência Estudos Jurídicos Políticos. 34(66), 2013, p.213–234. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p213>. Acesso em: 06 jun. 2023.

GIANNETTI, Leonardo Varella. **Segurança Jurídica e Direito Tributário**. In: SEGUNDO, Hugo de Brito Machado; MURICI, Gustavo Lanna; RODRIGUES, Raphael Silva [org]. O cinquentenário do código tributário nacional. v. 1. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS. **Anunciadas as três primeiras obras com recursos do FUNDEINFRA**. 03/03/2023. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/23-infraestrutura/128563-anunciadas-as-tr%C3%AAs-primeiras-obras-com-recursos-do-fundeinfra.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **Conceito de Tributo e Fontes do Direito Tributário**. São Paulo: IBET/Resenha Tributária, 1975.

_____. **Nota sobre a Distinção entre obrigação, dever e ônus**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 77, 1982. p.177-183. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66950>. Acesso em: 02 jun. 2023.

HARADA, Kiyoshi. **ICMS**. ed. Kindle, São Paulo: Dialética. 2022.

JÚNIOR, Jimir Doniaki. **Goiás e a fraude à Constituição**. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/goias-e-a-fraude-a-constituicao-22122022>. Acesso em: 19 set. 2023.

LIMA, Alcides Saldanha. **As receitas públicas tributárias**. Revista da ESMAFE, v. 13. s.d., p.68. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/169/160>. Acesso em: 24 abr. 2023.

- LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- LOUBET, Leonardo Furtado. **Tributação Federal no Agronegócio**. 1. ed. São Paulo: Noeses, 2017.
- MACÊDO, Gabriela. **Goiás passa a ser o terceiro maior produtor de grãos do país, diz IBGE**. 11 out. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/09/11/goias-passa-a-ser-o-terceiro-maior-produtor-de-graos-do-pais-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2023.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Teoria Geral do Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- MENDONÇA, Tiago. **Agro em dados**. jan. 2021 Disponível em: <https://www.agricultura.gov.br/files/AgroemDados21/2022-AGROEMDADOS-JANEIRO.pdf>. Acesso em: 26 out. 2023.
- MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=nWmA>. Acesso em: 30 mai. 2023
- MIRANDA, Pontes de. **Dez Anos de Pareceres**. v. 3. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1974.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. **Compêndio de Direito Tributário**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MOREIRA, André Mendes e COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A CPMF e os Princípios Constitucionais Tributários**. In: Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas – do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico. SANTI, Eurico Marcos Diniz de (organizador). São Paulo: Saraiva, 2008.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Doutrina do Professor Ruy Barbosa (centenário de nascimento)**. São Paulo, SP: IBDT, 2019. Disponível em: <https://ibdt.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/doutrina-do-professor-ruy-barbosa-nogueira.pdf>. Acesso em: 14 abr. 23.
- OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Curso de Direito Financeiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2002.
- PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agricultura e Estado – Uma Visão Constitucional**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

REBOUÇAS, Rodolfo. **O ganho de capital na venda de imóvel rural por pessoas físicas**. In: REBOUÇAS, Rodolfo. et al. *Controvérsias Tributárias atuais no Agronegócio*. Volume II. São Paulo: Dialética, 2021.

RIBEIRO, Maria de Fátima. **Concessão de incentivos fiscais pela União e os reflexos nos valores repassados ao fundo de participação dos municípios**. *Nomos*, Fortaleza, v. 36. n. 2 (2016): jul./dez. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/28206>. Acesso em: 22 jun. 2023

ROCHA, Sérgio André. **Processo Administrativo Fiscal**. São Paulo: Almedina, 2018.

RUBINSTEIN, Flávio. **Receitas Públicas de Recursos Naturais no Direito Financeiro Brasileiro**. 2012. Tese (Doutorado), Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo/SP. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-27082013-113220/en.php>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. **Legalidade e anterioridade tributária**. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 9, n. 9, fev. 2004. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/742>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SILVA, José Afonso da. **A Lei**. Advogado. Professor Titular da Faculdade Direito da USP. Rio de Janeiro, jan/mar 1999. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47300/45681>. Acesso em: 28 mai. 2023

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de Legislação Tributária**. Edição Póstuma, São Paulo: Resenha Tributária, 1975.

_____. Rubens Gomes de; ATALIBA, Geraldo; CARVALHO, Paulo de Barros. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SOUZA, Daniel Coelho de. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

SOUZA, Petras. **O dinheiro sai do agro e volta para o agro, afirma Caiado sobre nova contribuição**. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://agenciadoradenoticias.go.gov.br/63933-o-dinheiro-sai-do-agro-e-volta-para-o-agro-em-forma-de-rodovia-afirma-caiado-sobre-nova-contribuicao>. Acesso em: 10 fev. 2023.

TORRES, Heleno Taveira. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6314), ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela Sociedade Rural Brasileira, da qual se discutia a inconstitucionalidade do FETHAB**, no ano de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5853099>. Acesso em: 18 abr. 2023.

_____. **Direito Constitucional Financeiro: Teoria da Constituição Financeira**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **O conceito constitucional de Tributo.** Professor Titular de Direito Financeiro da UER. Rio de Janeiro. 2004. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5663928/mod_resource/content/1/Ricardo%20Lobo%20Torres%20-%20O%20conceito%20constitucional%20de%20tributo.pdf. Acesso em:
Acesso em: 18 mai. 2023.

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo.** Max Limonad, 1997.

VILLEGAS, Héctor. **Curso de Direito Tributário.** Tradução Roque Antonio Carrazza. São Paulo: RT, 1980.

_____. **Curso de Finanzas, Derecho Financeiro y Tributario.** Buenos Aires: Depalma, 1975.

XAVIER, Alberto. **Temas de direito tributário.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1991.